

ACÓRDÃO Nº 1798/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-019.336/2013-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino, CPF 120.456.831-68, ex-prefeito.
4. Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo César Cordeiro, OAB/TO 1.556/B; Jander Araújo Rodrigues, OAB/TO 5.574.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito de Pedro Afonso/TO, em face da impugnação total de despesas relativas ao Convênio n. 751.030/2001, cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de 9 até 20 passageiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. revisar, de ofício, o Acórdão 5.675/2014 – 1ª Câmara, para torná-lo insubsistente;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b e c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. condenar o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino ao pagamento da quantia de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 02/01/2002 até a efetiva quitação do débito, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, o recolhimento desse valor ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação vigente;
- 9.4. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- 9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-06/16-1.
13. Especificação do quorum:



- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral